



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 0001386-81.2017.815.0000

ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Guarabira

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Bruno Cabral de Alencar Monteiro

PACIENTE: Simone dos Santos Galdino

ACÓRDÃO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. (ART. 257, R.I.T.J.P.B.).

O writ será julgado prejudicado quando, por decisão superveniente à impetração, a autoridade apontada coatora acolhe, na instância a quo, o pleito aduzido neste mandamus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL COMPLEMENTAR DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, manejado pelo **Bel. Bruno Cabral de Alencar Monteiro** em favor da paciente **Simone dos Santos Galdino**, contra ato praticado pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Guarabira-PB**.

Aduz o Impetrante, na inicial (fls. 02/08), que a paciente encontra-se presa desde o dia 05 de setembro do corrente ano, em razão de flagrante delito, por infringência do disposto no art. 33 da Lei 11.343/03.

Alega que a ré estava na casa de sua genitora, momento em que houve uma operação policial, sendo encontrado, na residência, uma quantia de 100 (cem) gramas de maconha, dando-se, portanto, voz de prisão contra ela.

A defesa afirma que a paciente é primária, trabalha em um restaurante da cidade e apresenta residência fixa na cidade de Guarabira - PB, além de possuir dois filhos menores de 08 (oito) anos

Ao final, pugna pela concessão da ordem para que seja decretada a liberdade provisória com as cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou a substituição da preventiva por prisão domiciliar, sendo, para tanto, expedido o competente Alvará de Soltura.

Ao prestar as informações solicitadas (fls. 30/31) a autoridade dita coatora relatou que a paciente foi presa no dia 05/09/2017, nas primeiras horas do dia, em flagrante delito, na casa de sua genitora, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Ato contínuo, informou que, no interior do imóvel, foi encontrado a

quantia de 02 (dois) tabletes fracionados de substância semelhante a maconha, embrulhados com fita adesiva, além de 15 (quinze) trouxinhas de maconha, já fracionadas e envoltas em material plástico, prontas para comercialização. Ademais, disse que foi apreendido o montante de R\$ 10,00 (dez reais) em cédula e dois aparelhos celulares.

Prosseguiu relatando que, em audiência de custódia, foi indeferido o pedido de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão de prisão domiciliar à paciente, decretando, na oportunidade, a prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.

A Douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador José Roseno Neto, exarou **parecer** (fls. 38/45) pela denegação da ordem.

Em sede de informações complementares, a autoridade coatora comunicou a esta relatoria que concedeu liberdade provisória à paciente (fls. 49/50).

Em sessão, o representante do Ministério Público ofereceu parecer oral complementar pela prejudicialidade da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do Impetrante, no presente *mandamus*, tem como escopo a cessação de suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer a paciente **Simone dos Santos Galdino**, em virtude de cerceamento de sua liberdade por força de decreto preventivo. Aduz, para tal, que a paciente faz jus a liberdade provisória com medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal, ou ainda, a substituição da medida extrema pela prisão domiciliar.

Sucedede que, a autoridade indigitada coatora, já concedeu a liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares, nos moldes do requerimento realizado pela defesa da investigada, conforme extrai-se do ofício 841/2017 (fl. 48v) e decisão de fl. 49.

Ora, em se tratando de *habeas corpus*, é indispensável que se apresente a possibilidade da paciente sofrer ou se achar ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

In casu, a ameaça de coação cessou a partir do momento em que a prisão preventiva da paciente foi substituída por medidas cautelares, implicando, portanto, na prejudicialidade do pleito nos termos do art. 257, 1ª parte, do Regimento Interno do TJPB, *in verbis*:

"Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável."

Assim, considerando que pedido em apreço foi deferido em primeiro grau, ocorreu a perda do objeto.

Por tais razões, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, fulcrado na parte inicial do art. 257 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento, com a respectiva baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos). Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR